



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Vila Nova de Foz Côa 1106

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/96:

Estabelece um conjunto de medidas sobre o sistema de gestão das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio (QCA) 1107

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcanena 1107

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 149/96:

Fixa os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas para 1997 1108

Portaria n.º 150/96:

Altera a Portaria n.º 513/75, de 25 de Agosto (cria uma unidade da Armada destinada a integrar o pessoal

dos três ramos das Forças Armadas nomeado para prestar serviço no Quartel-General do Comando da Área Ibero-Atlântica) 1109

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 1/96:

Concede ao município de Lisboa o direito de preferência nas transmissões entre particulares, a título oneroso, de terrenos ou edifícios situados na área de intervenção do Plano de Urbanização do Alto do Lumiar, abrangendo as freguesias do Lumiar, Charneca, Ameixoeira e Campo Grande 1109

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/96/M:

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que regula o direito de audição das Regiões Autónomas 1110

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Vila Nova de Foz Côa.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

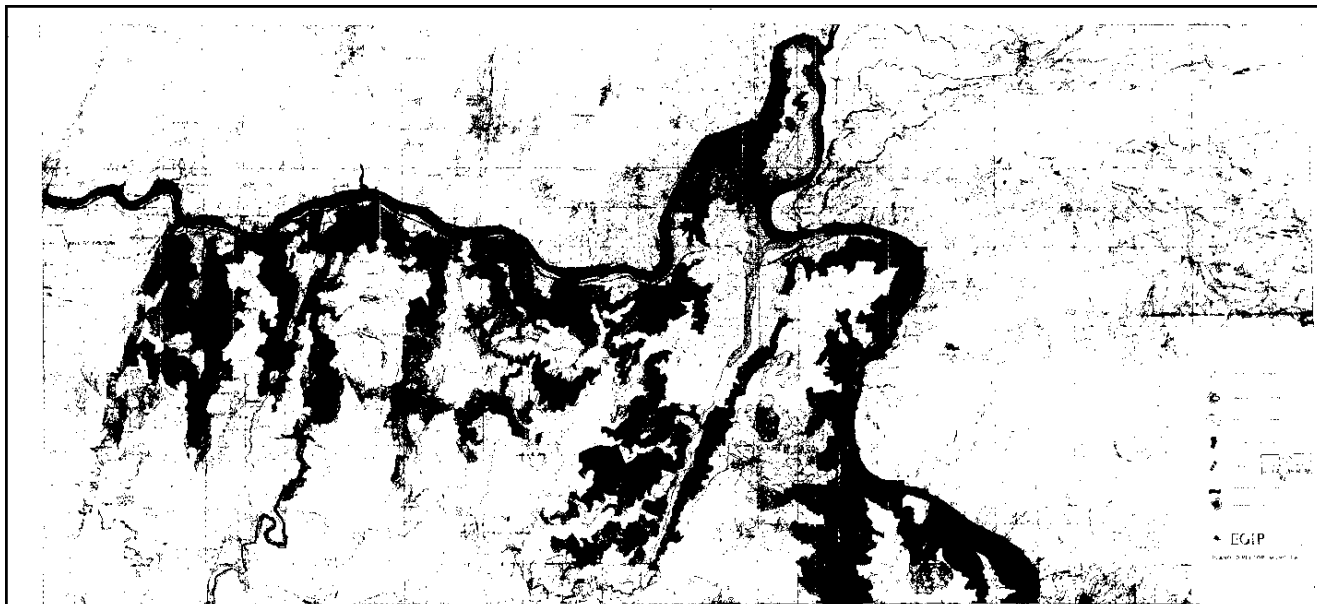
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vila Nova de Foz Côa, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/96

O relatório sobre a execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) em 1994 e 1995, elaborado na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/96, de 8 de Janeiro, põe em evidência um conjunto de deficiências e insuficiências graves no funcionamento do sistema de gestão do QCA, que importa resolver rapidamente. Verifica-se, designadamente, a necessidade de redefinir as qualificações exigidas aos gestores das intervenções operacionais incluídas no QCA, de aperfeiçoar e reforçar o processo de apreciação e de decisão das candidaturas de projectos a financiar no âmbito do QCA, de adequar as estruturas de apoio técnico do QCA às tarefas e exigências que lhes estão atribuídas e de melhorar a eficácia da gestão financeira do QCA.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Definir como qualificações exigidas aos gestores das intervenções operacionais do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) a competência profissional, a capacidade de liderança, a capacidade de adequação ao funcionamento institucional do QCA e, preferencialmente, a dedicação exclusiva.

2 — Encarregar os ministros que tutelam intervenções operacionais integradas no QCA de assegurar a adequação dos respectivos gestores ao perfil referido no número anterior.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior, encarregar os ministros que tutelam intervenções operacionais de submeter ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, as propostas de resolução relativas aos gestores das intervenções operacionais incluídas no QCA.

4 — Estabelecer as seguintes orientações quanto ao processo de apreciação e decisão sobre os financiamentos a conceder pelas intervenções operacionais incluídas no QCA:

- a) O apoio aos beneficiários constitui o objectivo prioritário da actividade desenvolvida por todos os organismos e serviços públicos com intervenção na execução do QCA;
- b) A intervenção dos representantes das instituições responsáveis pela gestão nacional dos fundos comunitários nas unidades de gestão deve atender, em especial, à apreciação da respectiva qualidade e adequação às prioridades estratégicas definidas pelo Governo, tendo em consideração a necessária elegibilidade e legalidade;
- c) As estruturas de apoio técnico das intervenções operacionais são dirigidas pelos respectivos gestores;
- d) A apreciação técnica das candidaturas é da competência da estrutura de apoio técnico da respectiva intervenção operacional, podendo ser, no entanto, para este efeito, contratadas entidades públicas ou privadas, nos termos legais.

5 — Encarregar os ministros da tutela de assegurar que as estruturas de apoio técnico das intervenções operacionais incluídas no QCA disponham dos recursos humanos e técnicos adequados ao desempenho eficaz das suas competências.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, determinar que os gestores possam propor aos ministros da tutela, a qualquer momento, a adopção de medidas que se revelem necessárias.

7 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de estabelecer, conjuntamente com os Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego, as orientações para a optimização da gestão financeira do QCA, assegurando:

- a) A profissionalização da gestão financeira nas instituições portuguesas responsáveis por cada fundo comunitário;
- b) A elaboração do regulamento financeiro do QCA para aprovação pelo Conselho de Ministros;
- c) O acompanhamento eficaz da execução das referidas orientações e a sua avaliação crítica.

8 — Determinar que a optimização da gestão financeira do QCA tenha como objectivos prioritários:

- a) Assegurar a uniformização dos procedimentos financeiros do QCA, tendo em conta as especificidades de cada fundo estrutural;
- b) Garantir a satisfação atempada dos compromissos assumidos junto dos beneficiários do QCA;
- c) Assegurar que os pedidos de pagamento das autoridades portuguesas à Comissão Europeia sejam emitidos atempadamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Alcanena.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Alcanena.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

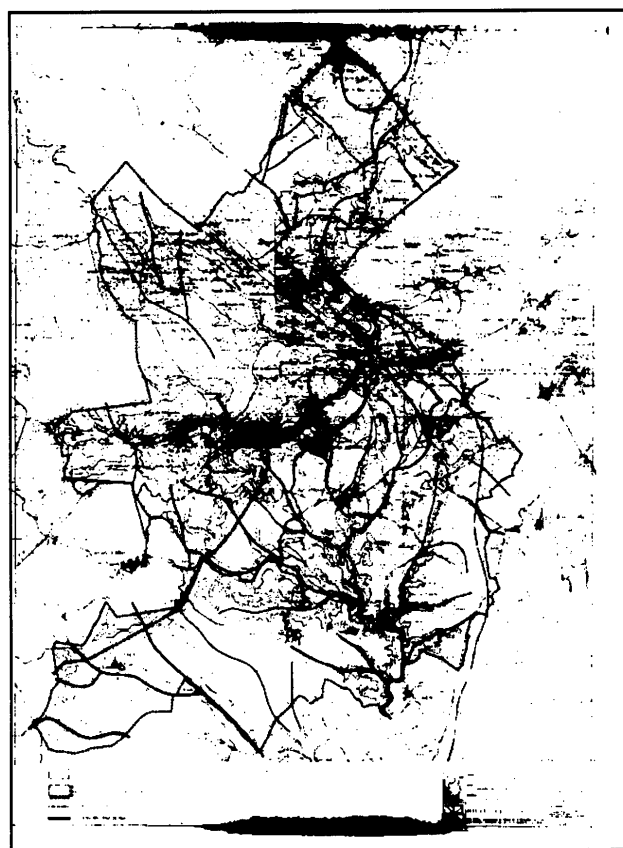
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcanena, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 149/96

de 13 de Maio

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, estabelece nos seus artigos 4.º e 53.º que o quantitativo de pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 1997 são os constantes do anexo I.

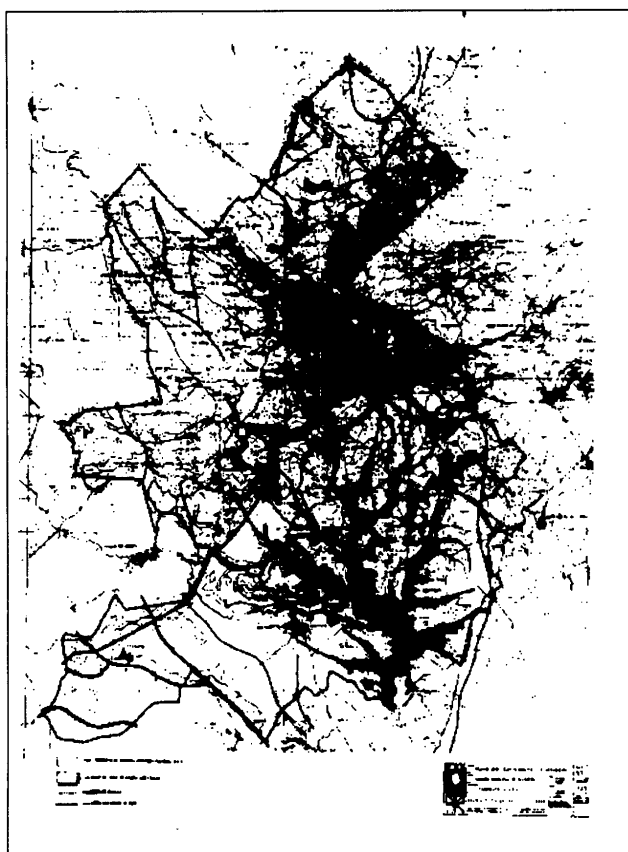
2.º O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do RLSM, para 1997 é o que figura no anexo II.

3.º As propostas relativas ao ano de 1998, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até 3 de Março de 1997.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Abril de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.



ANEXO I

Contingente a incorporar em 1997

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	440	—	525
Sargentos	—	400	—	400
Praças	1 800	30 056	—	31 856
<i>Total</i>	1 885	30 896	—	32 781

ANEXO II

Turnos de incorporação em 1997

Ramo	Curso	Número de turnos
Marinha	Oficiais (CFO/SEN)	5
	Praças (CFP/SEN)	5
Exército	Oficiais:	
	(CEFO/SEN)	4
	(CFO/SEN)	2
	Sargentos (CFS/SEN)	2
	Praças:	
	(CFP/SEN — Grupo A)	8
	(CFP/SEN — Grupo B)	4
	(CFP/SEN — Operações Especiais)	2
	(CFP/SEN — Aerotransportadas) ...	8

Portaria n.º 150/96

de 13 de Maio

Tornando-se necessário alterar a subordinação hierárquica do comandante da Unidade de Apoio ao Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica (UAAI) por forma a adequá-la à realidade criada com a transição do Comando Naval para o Quartel-General do Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica, com quem partilha instalações e beneficia dos mesmos serviços de apoio;

Tendo em conta o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, e o disposto na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, em matéria de competência regulamentar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º 3.º da Portaria n.º 513/75, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 516/84, de 27 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«3.º O comandante da UAAI fica directamente subordinado ao comandante naval.»

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Abril de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 1/96

de 13 de Maio

A Câmara Municipal de Lisboa tem em curso a elaboração de um plano de urbanização para o Alto do Lumiar com o objectivo de promover a recuperação das áreas degradadas da zona, o realojamento de famílias e o ordenamento da área urbanizável ali existente.

Constata-se que a zona do Alto do Lumiar dispõe de áreas significativas de reconversão e estruturação urbanística habitacional, que importa proteger da especulação imobiliária e salvaguardar, na medida do necessário, para a resolução dos graves problemas de realojamento de famílias que o planeamento da zona vai colocar.

Em função dos objectivos propostos, reconhece-se a pertinência do pedido apresentado pela Câmara Municipal de Lisboa no sentido de lhe ser conferido o direito de preferência na alienação de terrenos e edifícios na área objecto do plano de urbanização, o qual se mostra indispensável à concretização e realização das soluções que vierem a ser encontradas no âmbito do plano.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É concedido ao município de Lisboa, nos termos do Decreto n.º 826/76, de 22 de Dezembro, o direito de preferência nas transmissões entre particulares, a título oneroso, de terrenos ou edifícios situados na área de intervenção do Plano de Urbanização do Alto do Lumiar, abrangendo as freguesias do Lumiar, Charneca, Ameixoeira e Campo Grande.

2 — A área de intervenção do plano urbanístico referido no número anterior encontra-se delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e tem as seguintes confrontações:

- a) A norte, o limite do concelho de Lisboa com o concelho de Loures;
- b) A sul, a Avenida do Brasil;
- c) A nascente, a Rua das Murtas e a linha de ligação da Rua das Murtas ao limite do Aeroporto Internacional de Lisboa;
- d) A poente, o eixo da futura via Norte-Sul.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 826/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

4 — O direito de preferência concedido pelo presente diploma vigora pelo prazo de 10 anos contados a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho.

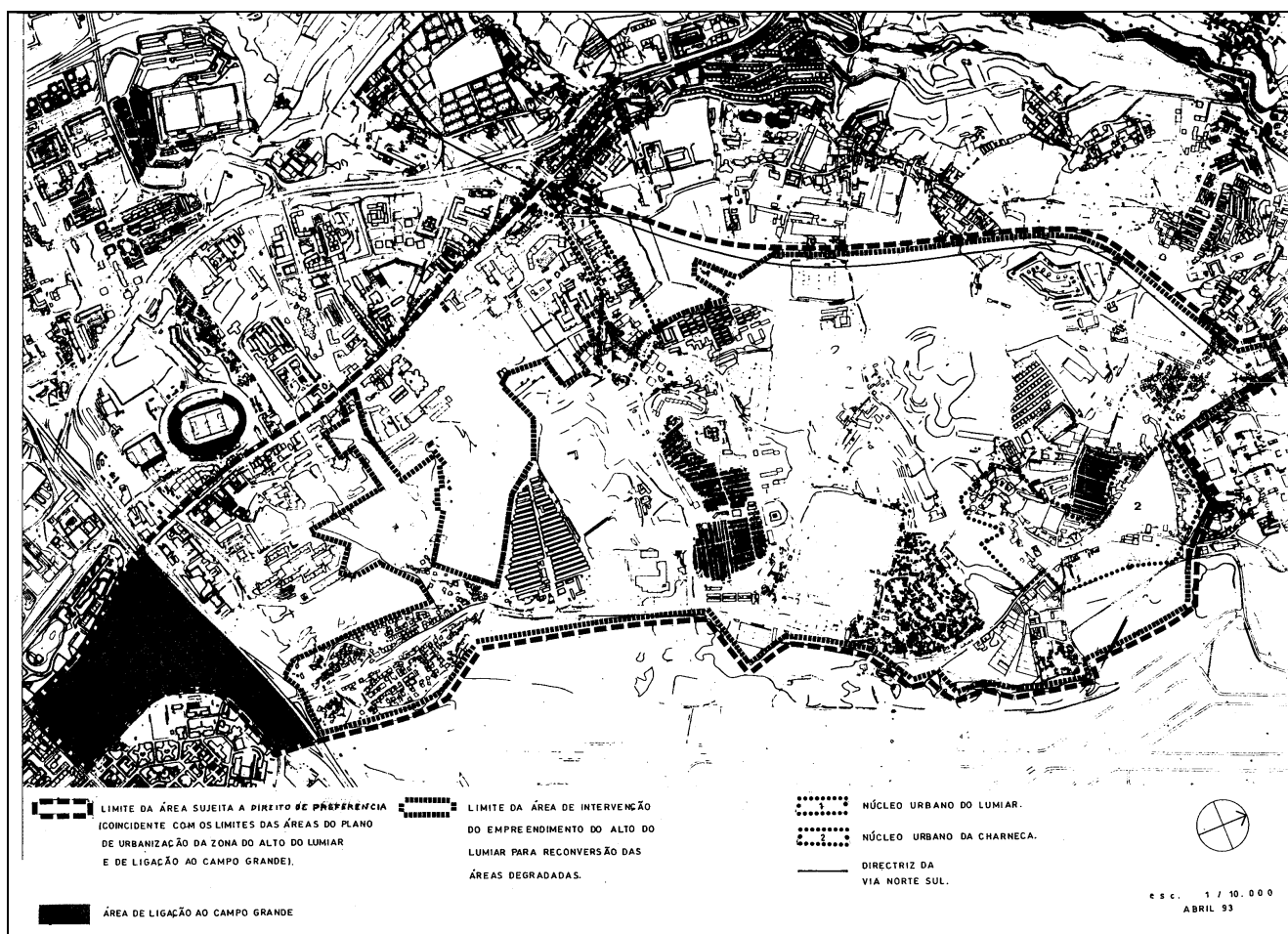
Promulgado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/96/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Direito de audição das Regiões Autónomas

Para além de alguma capacidade que as Regiões possuem de prosseguirem os seus interesses próprios, a autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira traduz-se na faculdade que têm de participar em decisões a tomar pelos órgãos de soberania e que se traduzam em actos produtores de efeitos relevantes na sua vida própria.

Tal faculdade está expressamente consagrada no artigo 231.º da Constituição, o qual estipula um dever de consulta dos órgãos de governo próprio das Regiões por parte dos órgãos de soberania, ao qual corresponde o direito de aqueles se pronunciarem sobre as questões que lhes digam respeito.

Urge, pois, dar conteúdo efectivo ao princípio de cooperação ali consignado, procedendo-se à definição dos termos em que a audição se deverá processar.

A este nível, e tratando-se de matéria que, pela própria natureza, tem suscitado algumas interrogações, importa, desde logo, estabelecer normativamente o âmbito da audição, de forma a abranger não apenas os actos legislativos mas igualmente aqueles outros com diferente qualificação.

Por outro lado, e sendo certo que o preceito constitucional alude em termos plurais à audição dos «órgãos de governo regional», clarifica-se tal ditame em função da diferenciação de competências existentes entre as Assembleias Legislativas e os Governos e tendo também presente a natureza da questão a submeter a audição.

Atenta a singular importância de que se revestem as medidas que, de alguma forma, tenham incidência económica das Regiões, estipula-se que todos os actos e decisões que se integram no âmbito da execução da política de desenvolvimento económico e social estão sujeitos à audição prévia dos seus órgãos de governo próprio.

São definidos igualmente os prazos dentro dos quais os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas se deverão pronunciar, bem como um prazo de carência entre o pedido de parecer e a aprovação do diploma objecto de consulta, que se afigura plenamente justificado a fim de assegurar eficácia à audição.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 299.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assem-

bleia Legislativa Regional da Madeira propõe para valer como lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o direito de audição das Regiões Autónomas consagrado no artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que legislem e regulamentem em matérias da respectiva competência que às Regiões digam respeito.

2 — Estão igualmente sujeitos a audição outros actos do Governo, designadamente os actos administrativos definitivos e executórios, que sejam de relevante interesse para as Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Forma

1 — Os órgãos de soberania solicitam a audição das Regiões Autónomas directamente por escrito ao competente órgão de governo próprio.

2 — O competente órgão de governo próprio da Região Autónoma pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser acordadas, entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões, outras formas complementares de participação.

Artigo 4.º

Tramitação

Os pareceres emitidos nos termos do presente diploma seguem os procedimentos e são aprovados de acordo com os Estatutos Político-Administrativos de cada uma das Regiões Autónomas.

Artigo 5.º

Competência

O dever de audição é cumprido, ouvindo um dos órgãos de governo próprio das Regiões, da seguinte forma:

- a) As leis da Assembleia da República são apreciadas pelas Assembleias Legislativas Regionais;
- b) Os actos do Governo, mesmo que no exercício de autorização legislativa, são apreciados pelos Governos Regionais.

Artigo 6.º

Informação complementar

As iniciativas dos órgãos de soberania destinadas a ouvir os órgãos de governo próprio das Regiões deverão ser acompanhadas de todos os elementos que sirvam para as fundamentar e esclarecer, designadamente trabalhos preparatórios, notas justificativas, legislação a revogar, estudo sobre as implicações financeiras e orçamentais e indicação de outras entidades que foram ou serão ouvidas.

Artigo 7.º

Prazo

1 — Os pareceres deverão ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência, respectivamente, da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional.

2 — As leis e os decretos-leis que, nos termos do presente diploma, careçam da audição prévia das Regiões Autónomas não poderão ser aprovados sem que entre o pedido de audição e o acto de aprovação decorra um prazo de 40 dias.

Artigo 8.º

Acompanhamento

Sempre que as iniciativas vão conhecendo novas versões, devem os seus autores remeter aos órgãos de governo próprio consultados cópias das mesmas, indicando a razão das alterações.

Artigo 9.º

Menção obrigatória

Os actos normativos devem conter expressa referência à consulta feita à Região Autónoma e qual o sentido do parecer emitido.

Artigo 10.º

Incumprimento

O incumprimento do dever de audição por parte dos órgãos de soberania determina, conforme a natureza de cada acto, a sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou nulidade.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 10 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex